



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10530.003643/2007-55
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-009.638 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente CEREALISTA CASTRO LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente Convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 2803-002.861, de recurso voluntário, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: inexistência de grupo econômico. Segue a ementa e o registro da decisão nos pontos que interessam:

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias decorrentes da Lei 8.212/91, não comportando benefício de ordem.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

A fiscalização identificou a existência de um grupo econômico integrado pelas empresas DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA, NOVA COLINA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA e CEREALISTA CASTRO LTDA, as quais foram consideradas como devedoras do crédito tributário constituído neste processo, consistente de contribuições previdenciárias patronais e parte dos segurados.

Em seu recurso especial, e no que foi objeto de admissibilidade prévia, o sujeito passivo basicamente alega que:

- conforme acórdão paradigma 2403-001.630, mesmo que fosse provada a existência do grupo econômico, isso não seria motivo suficiente para as empresas incluídas serem consideradas como solidárias.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pediu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas não foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária (art. 67, § 1º, do Regimento), de modo que o apelo não deve ser conhecido.

A fim de demonstrar a divergência, a recorrente acostou o paradigma 2403-001.630, segundo o qual *“o fato de haver Pessoas Jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no artigo 124 do CTN.”* (vide ementa). Ainda de acordo com o paradigma, *“mesmo que fosse provada a existência do grupo econômico, isso não seria motivo suficiente para as empresas incluídas serem consideradas como responsáveis solidárias”*.

No presente caso, todavia, a decisão recorrida não está fundada apenas na existência de grupo econômico, mas também na alegada existência do que denominou de grupo econômico de fato e no interesse comum de todas as empresas solidárias na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, *ex vi* do art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Veja-se que a decisão recorrida textualmente afirmou que a autoridade fiscal aplicou corretamente o citado art. 124, I.

Ficou comprovada nos autos a utilização do mesmo espaço físico, meus sócios (parentes), utilização de um mesmo empregado em várias empresas do grupo econômico, administração unificada, mesmo responsável dos recursos humanos para o grupo, pagamento de despesa de uma empresa paga por outra do grupo, dentre outros constantes dos autos.

[...]

Deste modo, em que pese o recurso voluntário trazido pelo recorrente, não sendo demonstrado que os argumentos e fundamentos da autoridade fiscal estão em desacordo com a legislação mencionada na notificação fiscal e na decisão recorrida, **está caracterizado o grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91 e art. 121 e 124, inciso II, do CTN.

[...]

O recorrente não comprova que a tese da autoridade fiscal utilizada no lançamento estava equivocada, apenas menciona de maneira genérica a impossibilidade de se aplicar a solidariedade para uma pessoa que não tenha participado do fato gerador. Entretanto, não contesta os argumentos da fiscalização, em especial a utilização de um mesmo empregado para as empresas do grupo econômico.

O art. 30, IX, da Lei 8.212/91 está em vigor. Assim, o argumento de que a responsabilidade tributária pelo fato de existir grupo econômico requer lei complementar, tão somente, não é suficiente para provocar a desconstituição do crédito fiscal. **O artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 foi aplicado considerando o art. 124, I, do CTN.**

(com destaques)

Logo, confrontando-se ambos os julgados, conclui-se inexistir divergência interpretativa em face de situações semelhantes.

Em sendo assim, voto por não conhecer do recurso.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci